



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.790 - RS (2016/0030871-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : DAVID GUILHERME TOVO (PRESO)  
ADVOGADOS : CYRIO LEONARDO MOOJEN  
NEREU JOSE GIACOMOLLI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERAÇÃO EM FACE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Com a decretação da prisão preventiva do recorrente restam prejudicadas as alegações de ilegalidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial (**precedentes**).

II - A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de análise pelo eg. Tribunal **a quo**, o que obsta o conhecimento e a apreciação dessa matéria nesta Corte sob pena de indevida **supressão de instância**.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerado seu envolvimento em outros processos criminais (é, inclusive, reincidente), circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva**.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.790 - RS (2016/0030871-0)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por DAVID GUILHERME TOVO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

*"HABEAS CORPUS. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR.*

*1. Paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inc. III, da Lei 10.826/03. O impetrante sustenta a nulidade do flagrante por violação de domicílio e alega que o decreto de prisão preventiva não apresenta fundamentação idônea. Sustenta não se fazer necessária a segregação sob os fundamentos do art. 312 do CPP e que em caso de eventual condenação poderá ser fixado regime diverso do fechado, mostrando-se desproporcional a prisão cautelar.*

*2. O crime de posse ilegal de arma de fogo é delito permanente, não havendo, portanto, sequer a necessidade de mandado judicial para o ingresso na casa do paciente. Restando evidenciada a situação de flagrância, não há que se falar em nulidade do auto de prisão em flagrante por ausência de mandado judicial.*

*3. Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias táticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da ordem pública. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Precedentes.*

*4. A existência de condições pessoais favoráveis e eventual fixação de regime diverso do fechado não se constituem em óbice para a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decretação da prisão preventiva.*

*Inexistência de constrangimento ilegal.*

*ORDEM DENEGADA" (fls. 60-71).*

**Daí o presente recurso ordinário**, no qual sustenta a defesa, em linhas gerais, a nulidade da **prisão em flagrante**, por ausência de mandado judicial para o ingresso na residência do recorrente.

Aduz, ainda, que padece de fundamentação idônea o r. **decisum** do d. Juízo de primeira instância que determinou a sua **prisão preventiva**.

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 115-116.

Pedido de reconsideração da liminar às fls 121-126, que foi denegada, por não vislumbrar alteração do contexto fático probatório em relação ao pedido (fls. 128-129).

Em nova petição, às fls 139-151, alega a defesa **excesso de prazo na formação da culpa**, pede o relaxamento da prisão e a aplicação de medidas cautelares diversas, pois o recorrente estaria preso desde **21/9/2015**.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 173-179, pelo **desprovemento** do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.790 - RS (2016/0030871-0)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERAÇÃO EM FACE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Com a decretação da prisão preventiva do recorrente restam prejudicadas as alegações de ilegalidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial (**precedentes**).

II - A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de análise pelo eg. Tribunal **a quo**, o que obsta o conhecimento e a apreciação dessa matéria nesta Corte sob pena de indevida **supressão de instância**.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerado seu envolvimento em outros processos criminais (é, inclusive, reincidente), circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva**.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER :** De início, insurge-se a defesa contra as circunstâncias pelas quais se deu a prisão em flagrante. Ocorre que o recorrente não está mais preso em virtude da prisão em flagrante ora impugnada. Sua prisão decorre, agora, de novo título, qual seja, o decreto de prisão preventiva, não havendo, pois, qualquer utilidade ou necessidade de analisar tais teses, vez que, mesmo na eventualidade de assistir razão à defesa, o recorrente permanecerá preso.

Sobre o tema:

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. É assente nesta Corte Superior que o exame da alegada nulidade da prisão em flagrante se encontra prejudicado, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em preventiva, constituindo novo título a justificar a privação da liberdade do recorrente.*

*[...]*

*5. Recurso em 'habeas corpus' a que se nega provimento"*  
(RHC n. 47.461/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 14/8/2014).

No que tange ao **excesso de prazo** na formação da culpa, deve-se frisar a impossibilidade de análise de tal alegação, uma vez que tal matéria sequer foi examinada pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eg. Tribunal **a quo**.

De fato, observa-se que a respectiva petição foi protocolada em 11/05/2016, **posteriormente** à data da prolação do v. acórdão, 3/12/2015, ficando impedida, desta forma, esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça, **verbis**:

**"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E TENTATIVA DE INGRESSO COM APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. INTRODUÇÃO DE DUAS ESPÉCIES DE DROGAS E CELULAR EM PRESÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA INCRIMINADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva da paciente quando demonstrado que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada, reveladora da sua ousadia e periculosidade.

[...]

6. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 326.286/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2/2/2016).

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. **Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (excesso de prazo na formação da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**culpa), sob pena de indevida supressão de instância.**

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade, respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e adequação.

3. *In casu*, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta do delito, visto tratar-se de tráfico internacional de drogas, em que o paciente foi preso em flagrante na iminência do embarque internacional, tendo, em tese, ingerido cápsulas contendo cocaína, com peso total de 99 (noventa e nove) gramas.

4. Ordem denegada" (HC n. 340.649/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/12/2015).

Passo à análise da tese relativa à ausência de fundamentação do decreto prisional.

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, uma vez que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**.

Com a finalidade de possibilitar a análise da questão, transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No tocante ao 'periculum libertatis', previsto na primeira parte do art. 312 do Código de Processo Penal, a autorizar a segregação da liberdade, depreende-se dos autos que embora o delito, por si só, não enseje a segregação cautelar, **tem-se que o flagrado já conta com uma condenação pelo delito de homicídio tentado, transitada em julgado em 12/08/2009, conforme se observa da certidão de antecedentes juntada, restando caracterizada a reincidência**, porquanto não decorrido o prazo do art. 64, Inc. 1, do Código Penal, **além disso responde o flagrado a outro processo por crime de homicídio**, que tramita na Comarca de Novo Hamburgo, bem como **por outro processo pelo delito de tráfico e associação, o que denota uma conduta voltada à criminalidade**, sem freios a obstar o seu agir desregrado, circunstância que permite a manutenção de segregação cautelar, nos termos do que determina o art. 313, inc. II, do Código de Processo Penal.

**Não fosse isso, há que se destacar que o flagrado se encontra em liberdade condicional, a qual exige para sua manutenção o não envolvimento em outros delitos**, o que não logrou o flagrado observar no caso telado, **demonstrando total descaso às condições que certamente lhe foram impostas por ocasião da concessão daquela benesse.**

Por sua vez, inviável também deixar de referir **todos os demais objetos apreendidos pela Autoridade Policial, quais sejam quatro bananas de explosivos três espoletas de estopim, dois coletes balísticos, fios de cordel detonante, diversos miguelitos e um rádio comunicador**, não sendo necessário maiores esforços para concluir que tamanho arsenal **objetivava a prática de crimes de grande proporções**, cabendo, ainda, destacar o tipo de arma apreendida em poder do flagrado, um fuzil, arma de longo alcance e de potencialidade lesiva extraordinária restrita ao uso pelas forças armadas.

Diante de tais elementos, oportunizar a liberdade ao flagrado mediante a substituição da prisão por medida cautelar, ao simples fundamento deque não se trata de crime hediondo, que não foi praticado com violência e grave ameaça, conforme mencionado pela Defesa, seria premiar aqueles que vivem da prática delituosa, punindo o cidadão de bem.

No caso, a atrocidade apontada pela Defesa não consiste na prisão cautelar, essa prevista e legítima no nosso ordenamento jurídico, friso, mas sim na exposição do cidadão comum, do homem de bem, que busca cumprir as regras de conduta impostas por uma sociedade civilizada, a uma vida cotidiana de insegurança, decorrente da desenfreada prática delituosa e da violência disseminada, que a cada dia aterroriza mais a sociedade.

E embora ao flagrado sejam asseguradas garantias constitucionais, ao cidadão comum também é assegurado constitucionalmente o direito de viver em segurança, premissa, aliás, que há muito vem sendo relegada ao esquecimento por argumentos como o ora exposto, que buscam minimizar uma conduta que evidentemente tinha por fim, repito, a prática de crimes de grandes proporções.

**Não há, no caso, como sobrepor o argumento de que o crime imputado não é hediondo e não foi praticado com violência à potencialidade lesiva de tudo o que foi apreendido e às possíveis consequências decorrentes do uso de tais objetos.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesse sentido, no cotejo dos elementos existentes no flagrante se afigura indispensável a garantia da ordem pública, não sendo caso, pois, de aplicação das medidas cautelares introduzidas, mormente porque, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, por certo, tais medidas não inibirão o agir desregrado do flagrado" (fls. 40-42, grifei).*

Desta forma, verifico que o r. **decisum** de primeira instância que decretou a prisão preventiva do recorrente encontra-se fundamentado na **garantia da ordem pública**, demonstrando, especialmente, sua **periculosidade concreta**, haja vista a **contumácia na prática de delitos**, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

*"[...] PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*[...]*

*2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, **já que existem diversas ocorrências imputadas ao agente**, cometidas em momentos diversos e contra vítimas diferentes, **revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir**.*

*[...]*

*4. Recurso improvido" (RHC n. 39.299/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/2/2014).*

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR DUAS VEZES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRREGULARIDADES NA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Não há falar em irregularidade da prisão temporária, porquanto encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.

2. Não se mostra possível, na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

3. **Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada especialmente para a necessidade da garantia da ordem pública, em decorrência de reiteração delitiva, pois o recorrente, além de reincidente, supostamente integra organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e, ainda, por apresentar comportamento violento e agressivo.**

4. **Recurso a que se nega provimento"** (RHC n. 68.970/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/4/2016).

Ante o exposto, **conheço em parte** do presente recurso e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0030871-0

**RHC 67.790 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01921200091528 03321500074150 03950106620158217000 1822015250122  
1921200091528 3321500074150 3950106620158217000 70067096321

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DAVID GUILHERME TOVO (PRESO)  
ADVOGADOS : CYRIO LEONARDO MOOJEN  
NEREU JOSE GIACOMOLLI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.